



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10508.000336/2003-76  
**Recurso nº** : 131.462  
**Acórdão nº** : 303-33.475  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : HOTEL CACAU D'OURO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTOS À PGFN. É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estavam com a exigibilidade suspensa à época do Ato Declaratório que ensejou a exclusão.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

## RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade do contribuinte em virtude de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (fls. 10), que manteve a exclusão do Simples, realizada através do Ato Declaratório Executivo nº 192.913/00 (fls. 42 –vº), com efeitos a partir de 01/11/00, em razão de “pendência(s) junto a PGFN”.

Consta do Resultado da Análise/Justificativa da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão que “em consulta ao sistema CIDA, da PGFN, foi identificada a existência de quatro inscrições da pessoa jurídica, sendo duas delas ativas, controladas nos processos de nºs 10508.201662/98-16 e 10508.201663/98.

Em sua Impugnação à improcedência da SRS ( fls. 01/02), a empresa contribuinte alega, em resumo, que o débito fora decorrente da Procuradoria não ter dado baixa a estes.

Ressalta que todo débito pago necessita de baixa, o que não foi feito, uma vez que tais débitos continuam sendo reclamados.

Por meio do documento de fls. 03, em 15/02/00, restou explicado o que ocorrera, realmente devia os tributos referentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social, porém já recolhera grande parte, diante do que, solicitou as devidas deduções.

Com isso, a cobrança retornou à Delegacia para Revisão de Ofício, e com a demora do pagamento, estes voltaram à Procuradoria, em 10/08/00, sendo a devedora, ora requerente, citada no Processo nº 2000.1030-5, razão pela qual parcelou o débito em três pagamentos (docs. 02/05 – fls. 04/05).

Nestes termos, o contribuinte requer seja encaminhado o presente ao setor competente para as devidas observações, tendo em vista não ser mais devedor da União.

Anexou os documentos de fls. 03/06.

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

Em resposta ao Ofício Sorat nº 301/2003 (fls. 46), o qual indagou se o contribuinte havia quitado os débitos objetos dos processos 10508.201662/16 e 10508.201663/98-89, e em que data, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ilhéus/BA informou (fls. 47) que tais processos ainda encontravam-se ativos, conforme extratos de fls. 48/49.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, a qual indeferiu a reinclusão da empresa no Simples (fls. 54/56), ante a evidência de que a situação dos processos ainda se encontra pendente.

Irresignado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 62/64, no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, e alega, ainda, que quando intimada apresentou comprovantes de quitação dos débitos, entendendo que a extinção do débito seria suficiente, visto que a questão de fato e de direito já estava resolvida.

Ocorre que, segundo a r. decisão recorrida, haviam ainda dois processos pendentes, decorrentes da não solicitação de baixa na PGFN/BA, posto que em seu requerimento solicitou “as devidas deduções”.

Ressalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei (art. 5, inciso II, da CF/88), desta forma não é obrigado a solicitar a baixa, tendo em vista que assim não está expresso no Regulamento do Imposto de Renda, logo não cabe à União argüir a falta de baixa, mas sim exigir a comprovação do pagamento, pois a certeza deste é a condição indispensável à aplicação da norma.

No tocante a parcela de R\$ 445,20, esta é referente a diferença entre R\$1.428,35 e 938,15 do Imposto de Renda/95, correspondente ao pagamento do Processo nº 10508.201662/98-16.

Já a parcela no valor de R\$ 194,52, corresponde a Contribuição Social, ano-calendário 1995, referente a diferença entre a parcela no valor de R\$587,82 menos o valor de R\$393,30, restando o saldo de R\$194,52 do Processo nº 10508.201663/98-89.

Nota-se que o equívoco se deu pelo simples fato destas parcelas terem sido liquidadas em três parcelas de R\$ 258,39, além disso, não houve a

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

separação da parte do Imposto de Renda e da parte da Contribuição Social, juntando os documentos em três únicos pagamentos, devido a execução ser efetuada pelo total cobrado. Tanto assim que, os valores das parcelas recolhidos por força de execução são as mesmas constantes dos Processos de nºs 10508.201662/98 e 10508.201663/98-89, já liquidadas, desde 26/01/01.

Tratam-se de processos antigos tendo sido necessário o desarquivamento, para provar que não são mais devidos.

Causa estranheza arquivar processos liquidados e deixar em aberto no sistema, quando na realidade tais débitos estão todos liquidados.

Não existem dois R\$194,52, nem dois 445,20, aliás, os valores naqueles processos são os mesmos do documento nº01 anexo, cujo pagamento fora feito em três parcelas.

Conclui que não resta dúvida quanto à inexistência de débito pendente, tendo em vista que a PGFN de Ilhéus/BA arquivou os processos sem dar baixa.

Isto posto, requer o contribuinte que não proceda a continuidade do ato executório, que o excluiu do Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 75, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, dispõe o art. Art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto dos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança  
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e a negativa, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, dia o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, as provas trazidas, ao invés de corroborar com a tese da Recorrente, de que estaria regularizada para manter-se no SIMPLES, confirmam que à época da emissão do Ato Declaratório nº 129.913 (fls. 42-vº), a Recorrente encontrava-se em situação irregular, ou seja, com débito inscrito em Dívida Ativa.

Processo nº : 10508.000336/2003-76  
Acórdão nº : 303-33.475

Da análise dos documentos constantes às fls. 05 e 66/72, denota-se que as diferenças apuradas e apontadas nos processos nº 10508.201663/98-89 e 10508.201662/98-16 não foram, em realidade, regularizados, posto que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF's, recolhidas em 05/09/00, 31/10/00 e 26/01/01, referem-se a outro processo, qual seja, 10508.201661/98-53.

Tanto é que o Ofício nº 138/PGFN/PSFN-I de fls. 47, datado de 13/10/2003, bem como os extratos de fls. 48/49, confirmam que os referidos débitos não foram regularizados.

No mais, a Recorrente não trouxe aos autos nada que refutasse tais constatações.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal.

Por oportuno, ressalto que, regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte faça a opção em próximo exercício, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator